

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
ITAPECERICA DA SERRA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 208/2026

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., com sede na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, no município de Barueri/SP, e-mail: jurídico@linkbeneficios.com.br e fernando.santos@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



1. DOS FATOS

O objeto licitado pelo Município de Itapequerica da Serra é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, prestados por postos credenciados, por meio e implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis”.

Trata-se de escopo de alta complexidade operacional e vulto econômico expressivo de R\$ 4.715.048,00 (quatro milhões e setecentos e quinze mil e quarenta e oito reais), o que exige rigor técnico máximo na condução do processo seletivo.

A participação da Link Card decorre de sua expertise no ramo de concessão de gerenciamento de frotas, gerenciamento de medicamentos, insumos, equipamentos e benefícios sociais por meio eletrônico com mais de 16 anos de experiência, sendo seu principal nicho de atuação a Administração Pública, o que lhe confere profundo conhecimento das práticas e ilegalidades comuns neste tipo de certame.

Após a análise do Instrumento Convocatório, a Impugnante identificou vício no critério de seleção do fornecedor e no modelo de proposta. O Edital estabelece como parâmetro de disputa a exigência de desconto mínimo de 99% sobre a Taxa de Administração de referência, o que, na prática, restringe indevidamente a liberdade de precificação pelos licitantes.

Tal sistemática comprime artificialmente a remuneração da futura contratada a patamar residual, reduzindo a taxa positiva a percentual meramente simbólico e esvaziando a competição efetiva, uma vez que conduz os licitantes a ofertarem descontos máximos apenas para viabilizar a disputa.

Ao vedar a taxa negativa e, simultaneamente, impor um piso de desconto que praticamente elimina a taxa positiva, o Edital incorre em contradição lógica e jurídica, criando um ambiente anticompetitivo, dissociado da realidade do mercado e incompatível

com a livre formação das propostas, além de comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Os vícios apontados colocam em risco a segurança jurídica da licitação e podem conduzir à contratação de empresa que não terá condições de suportar os custos operacionais do sistema, ocasionando prejuízo ao erário e risco de descontinuidade do serviço. Diante desse cenário, torna-se imperativa a retificação do Edital conforme será demonstrado a seguir.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do artigo 5º e 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (...).”***



Assim, considerando a omissão e a presença de exigências fundamentais e restritivas, não resta alternativa à Link Card, ora Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, visando sanar os vícios presentes neste instrumento convocatório.

2.1. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À TAXA NEGATIVA

Senhor Pregoeiro, o Item 10.1 do Termo de Referência, presente na página 54, ao vedar a oferta de taxa de administração negativa, incorre em erro de hermenêutica, resultando em lesão direta aos cofres do Município de Itapecerica da Serra.

“10 – Critério de Seleção do Fornecedor

10.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, e a seleção da proposta mais vantajosa será baseada com adoção do critério de julgamento pelo MAIOR DESCONTO, através de melhor percentual que será a remuneração pelos serviços prestados, aplicado sobre o fornecimento dos combustíveis efetivamente consumidos, que consequentemente será o menor índice de taxa de administração ofertada, sendo admitida a taxa positiva ou “zero”, sendo vedada a taxa negativa, nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021.”

O objeto deste certame é o **"Gerenciamento de abastecimento de combustíveis"**, um mercado onde a remuneração das empresas contratadas não se limita exclusivamente à taxa de administração cobrada do ente público.

Como é de conhecimento do setor, as operadoras de cartões possuem fontes alternativas de receita, tais como o desconto negociado junto à rede de posto credenciados e o float financeiro.

A proibição de disputa por taxa negativa impede que empresas renunciem à margem de lucro direta da Prefeitura para ganhar no volume e nas transações com a rede privada, prática perfeitamente lícita que traria economia real aos cofres públicos.



O TCU igualmente já consolidou o entendimento de que taxas negativas ou iguais a zero não configuram, por si só, inexequibilidade.

Recentemente, em decisão de 27 de agosto de 2025, o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao julgar caso análogo de gerenciamento de frota, reafirmou que a proibição de taxas negativas fere os princípios da competitividade e da economicidade.

No Acórdão 1992/2025 – Plenário, **Relator Ministro Augusto Sherman**, o Tribunal foi taxativo:

“9.4.1. [A Administração deve] abster-se de prorrogar o Contrato (...), uma vez que o certame em tela vedou a oferta de taxas de administração negativas, em ofensa aos princípios da competitividade e economicidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e em afronta à jurisprudência deste Tribunal relativa a certames para gerenciamento de frota (...)”

Em seu voto, o Ministro Relator destacou que a justificativa comum de "limitação técnica dos sistemas" como o Compras.gov ou sistemas municipais, não é escusa legítima para barrar a taxa negativa, devendo a Administração adotar o chamado **"fator de correção"** ou outros mecanismos para garantir que o erário obtenha a maior vantagem possível.

É imperioso destacar que o objeto aqui licitado é idêntico ao analisado pelo TCU no referido precedente: **gerenciamento de frota por cartão magnético**. O mercado em questão possui fontes de receita que transcendem a taxa de administração paga pelo ente público, como as taxas de credenciamento e o *float* financeiro.

Impedir que a licitante ofereça taxa negativa é impedir que o Município de Itapeverica da Serra se beneficie da estrutura de custos do mercado privado.

Reforçando a absoluta viabilidade técnica e a atualidade das taxas negativas sob a égide da Nova Lei de Licitações, o TCU, por meio do recente **Acórdão de Relação 1817/2025 – Plenário (Rel. Min. Jhonatan de Jesus)**, em sessão de **06/08/2025**, validou uma proposta vencedora de **-9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por centos negativos)** para objeto idêntico de gerenciamento de frotas.

"(...) a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (...) admite a apresentação de proposta com taxa de administração zero ou negativa em certames que tenham por objeto o gerenciamento de frota de veículos (...) a oferta vencedora, de -9,57%, foi devidamente analisada e considerada viável (...)"

Naquela oportunidade, a Corte de Contas foi enfática ao considerar que a oferta negativa foi devidamente analisada e considerada **viável**, inexistindo afronta às normas legais. Restou chancelado que a remuneração advém de outras fontes (rede credenciada e float), tornando a proibição contida neste Edital um obstáculo artificial à obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Itapecerica da Serra.

Ademais, é imperioso destacar que a admissibilidade de taxas negativas no ordenamento jurídico não é matéria recente, mas sim um entendimento consolidado há décadas. Desde o Acórdão nº 38/1996 - Plenário, o Tribunal de Contas da União já assentava a premissa de que a oferta de taxas nulas ou negativas não configura, por si só, violação ao dever de exequibilidade das propostas.

Esse posicionamento histórico reconhece, desde 1996, que a viabilidade econômica do setor de cartões de benefícios e gerenciamento de frotas não depende exclusivamente do pagamento de taxa pela Administração Pública, mas de uma complexa cadeia de receitas acessórias que validam a higidez da proposta mesmo com remuneração direta zero ou negativa, vejamos:

*"2. Deixar assente que, no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vales refeição/alimentação, a **admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero**, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, **a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.**"*

E ainda, o Acórdão nº 1.034/2012 - Plenário reforçou:

*"A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de **vale-alimentação**, não implica inexecuibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos*



*especificados no edital da licitação.” (Acórdão 1034/2012-Plenário
|Relator: RAIMUNDO CARREIRO)*

Além destas decisões do TCU, pode ser citada ainda uma série de decisões que caminham no sentido de que não deve ser vedada a oferta de taxas negativas, tampouco omitida a informação:

“7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tíquetes, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente, reembolso à rede de credenciados.” (varia de 7 a 16 dias). (Decisão 38/1996 - Plenário)

“9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011-CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário;” (Acórdão 1556/2014 - Segunda Câmara. Processo TC 033.083/2013-4. Relator: Ana Arraes)

Por fim, a doutrina também reforça essa tese, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti destacam que a disputa pode se dar pela menor taxa de administração, inclusive igual a zero ou negativa:

“De acordo com esse critério de julgamento, vence a licitação a empresa que oferece a menor taxa de administração, podendo ser, inclusive, de 0% (zero por cento) ou negativa, como admitido no Acórdão nº 552/2008, Plenário, que assim assentou: 9.2.1. [...] a apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93.”



Veja, que além da antieconomicidade, a vedação cria uma aberração concorrencial. A imposição de taxa de administração mínima de 0% produz, na prática, um benefício indireto e inconstitucional às micro e pequenas empresas.

Nos termos da Lei Complementar 123/2006, durante a fase de lances as ME/EPP possuem:

- Direito ao empate ficto;
- Direito de cobrir a proposta de empresas de maior porte;

Entretanto, quando a Administração fixa a taxa mínima em 0%, todas as empresas, sendo grandes, médias ou pequenas empresas, são obrigadas a empatar nominalmente.

Nesse cenário, a aplicação automática do “empate ficto” concede às ME/EPP um novo e indevido privilégio, pois o edital elimina a disputa real, todas as empresas são forçadas ao mesmo valor e a lei concede às ME/EPP o direito de ajustar seu preço abaixo da primeira colocada mesmo não havendo diferença real a ser coberta.

Ou seja, o ato administrativo cria um “benefício em dobro”, primeiro porque impede empresas maiores de competir pelo preço e segundo porque concede às ME/EPP vantagem automática mesmo sem disputa real.

Ora, trata-se de efeito distorcivo, anticoncorrencial e violador da isonomia, pois as empresas de grande porte nunca poderão vencer, já que não podem reduzir a taxa abaixo de 0%, pois o edital veda, e as ME/EPP têm direito legal de “desempate”, ainda que o preço seja absolutamente idêntico.

Trata-se, portanto, de uma preferência indevida e disfarçada, não prevista pela Lei Complementar nº 123/06, mas resultante de uma escolha administrativa equivocada. A imposição editalícia que veda a apresentação de taxas negativas configura restrição injustificada à competitividade, devendo ser eliminada para garantir a ampla participação das licitantes e assegurar à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa.

2.2. DA ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DE DESCONTO COMO PREÇO MÍNIMO CAMUFLADO

Nobre Pregoeiro, o item 9.1 do Termo de Referência estabelece que o percentual mínimo de lance aceito será de **99% de desconto** sobre a taxa de administração de 1%. Essa exigência, sob o manto de "parâmetro de referência", constitui na verdade a fixação de um **preço mínimo obrigatório**, prática vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

9 – VALORES ESTIMADOS (PERCENTUAIS)

9.1. Os serviços deverão ser ofertados de acordo com a especificação, bem como nas demais condições estabelecidas neste Termo de Referência. Na tabela a seguir consta o percentual mínimo de lance que será aceito, definidos com base nos valores médios estimados, para que sirva de parâmetro aos interessados no momento de elaboração de proposta para o certame,

VALORES DE REFERÊNCIA	
PERCENTUAL DE DESCONTO DOS LANCES	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
99%	1%

A fixação de um "piso" de desconto tão elevado constitui, na prática, o estabelecimento de **preço mínimo**, conduta expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conforme sedimentado pelo **Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 1.038**:

Tese Firmada (Tema 1.038 STJ): "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula que estabeleça percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, ainda que o intuito da cláusula seja resguardar a administração pública de eventuais propostas inexequíveis."

Embora a tese tenha sido firmada sob a égide da lei anterior, sua aplicação é imediata e obrigatória na **Lei 14.133/2021**, uma vez que os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade foram integralmente preservados, conforme Art. 11, I e II. Conforme o voto do Relator Ministro Og Fernandes, a taxa de administração integra inequivocamente o conceito de preço e, portanto, **não pode sofrer limitação prévia**.

Veja, o objetivo primário da licitação é o resultado mais vantajoso a Administração, ao impedir que as empresas ofereçam descontos superiores a 100%, ou ao forçar que todas iniciem a disputa já no patamar de 99%, a Administração limita a economia que poderia obter, o Edital cria uma "reserva de preço" que impede o erário de capturar a real eficiência econômica das licitantes.

A "justa competição" pressupõe que as empresas possam formular lances baseados em suas estruturas de custos, e quando o Edital impõe um desconto mínimo de 99% e um teto de 100%, ele restringe a disputa a uma margem irrelevante de 1%. Isso aniquila a competição real e força um empate nominal entre grandes empresas e ME/EPPs, retirando o mérito da proposta comercial e transferindo o resultado para critérios de desempate legal ou sorteio.

A lei visa evitar preços inexequíveis, mas, conforme já demonstrado pela jurisprudência do TCU, Acórdãos 1992/2025 e 1817/2025, a taxa negativa ou zero no mercado de combustíveis **não é sinônimo de inexecuibilidade**, pois a remuneração advém da rede credenciada. Portanto, a Administração não pode usar o pretexto de "segurança" para fixar um preço mínimo "desconto mínimo", sob pena de cometer desvio de finalidade.

Ora, o parágrafo único do Art. 11 impõe à administração o dever de promover a **eficiência e eficácia**, manter um edital que induz ao empate e impede a obtenção de taxas negativas que são amplamente praticadas no mercado e canceladas pelas Cortes de Contas, é um ato de ineficiência administrativa que onera os cofres municipais sem justificativa técnica idônea.

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

www.linkbeneficios.com.br

Rua: Calçada das Camélias, Condomínio Centro Comercial
Alphaville, Barueri, São Paulo- CEP 06453056

(19) 3114-2700



I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”*

Dessa forma, a exigência de desconto mínimo de 99% não se apresenta como mero parâmetro de referência, mas consubstancia verdadeira fixação indireta de preço mínimo, artificial e dissociado dinâmica de mercado, restringindo indevidamente a formação livre das propostas.

Tal imposição compromete a competitividade, esvazia a disputa e impede a Administração de alcançar a proposta efetivamente mais vantajosa, razão pela qual deve ser afastada, a fim de assegurar a livre formulação de lances e o integral atendimento aos objetivos e princípios que regem o processo licitatório.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a esse Nobre Pregoeiro que RECEBA a presente Impugnação e suspenda o certame, para que se proceda as correções apontadas, conforme os termos apontados.



Nestes termos e com os inclusos documentos, pede provimento ao presente.

Barueri, Estado de São Paulo, 19 de janeiro de 2026.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Fernando Romão dos Reis Santos
OAB/SP 539.531



PROCURAÇÃO

"AD JUDICIA" & "ET EXTRA"

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, Telefone: (19) 3114-2700 e e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110, Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 467.743**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 54.059.136-1 SSP/SP** e do **CPF nº 467.986.558-04**, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SP 439.290**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP** e do **CPF nº 410.116.368-59**, **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 368.242**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 48.407.853-7 SSP/SP** e do **CPF nº 400.930.868-06**, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/SP 455.008**, portador da cédula de identidade **RG. Nº 43.308-110-7 SSP/SP** e do **CPF nº 346.435.898-41**. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas *"ad judicium"* e *"et extra"* para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

Data de Emissão: 25/03/2025.

Prazo de Validade: 12 (doze) meses.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 20.907.947-2 / CPF: 186.425.208-17

www.linkbeneficios.com.br

Calçada da Camélias, 53 – Andar 1 – Condomínio Centro Comercial Alphaville
CEP: 06.453-056 – Barueri/SP
Telefone: (19) 3114-2700

JUCESP

14 05 25



JUCESP PROTOCOLO
2.025.189/25-4



**12º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA"

**Nire 35600829668
CNPJ 12.039.966/0001-11**

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

I. RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas / SP à Av. Dr. João Valente do Couto, n 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13.080-040 e;

II. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodowsqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1.414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13.097-173.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira na Cidade e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Camélias, nr. 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.453-056, sob o nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob Nire 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa"), tem justo e pactuado mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:



JUL 12
14 08 25

Cláusula 1ª: - DO ENCERRAMENTO DA FILIAL 002 DA SOCIEDADE

1.1. - Os sócios decidem, por unanimidade, encerrar a Filial 002, Nire 35.906.639.891, CNPJ sob nr. 12.039.966/0003-83 da sociedade.

1.2. - Em razão das decisões tomadas acima, a Sociedade fica desde já autorizada a tomar todas as providências e, cumprir com todas as formalidades necessárias para o encerramento da Filial 002 da Sociedade.

De comum acordo os sócios resolvem rever todas as cláusulas do Contrato Social original, consolidando-os, prevalecendo doravante, as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o novo instrumento contratual da empresa, como segue.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA**

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA"

**CAPÍTULO I
DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS**

Cláusula 1ª. - A presente sociedade empresária limitada operará sob a denominação de **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** e possui como únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, já qualificado acima e, **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, já qualificado acima.

Cláusula 2ª. - A sociedade limitada tem sua sede e foro na cidade e comarca de Barueri, Estado de São Paulo na Calçada das Camélias, nº 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: A Empresa identifica sua filial:

JUCESP
14 05 25

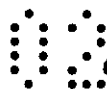
02

Filial 1 - estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26, Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35.904.998.893, em sessão de 25.01.2016.

Cláusula 3ª. - A Empresa tem por objetivo social: *Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.*

Parágrafo Único: *A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma SOCIEDADE LIMITADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.052 E SEQUINTE DA Lei Federal Nº 10.406/2002 (Código Civil).*

JUCEP
14 05 25



CAPÍTULO II

INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª. - A sociedade limitada teve seu início em 18 de fevereiro de 2015, sendo indeterminado o seu tempo e duração.

Cláusula 5ª. - A sociedade limitada poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelos sócios.

Cláusula 6ª. - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da sociedade limitada, os sócios farão levantar na época, um balanço especial de encerramento sendo certo que, após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido aos sócios.

CAPÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª. - A sociedade limitada será administrada e representada pelos únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na qualidade de administradores, individualmente ou em conjunto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à sociedade limitada, os atos dos diretores que a envolverem em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como, mas não se limitando a avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

JUCEP

14 05 25

03

Cláusula 9ª. - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10ª. - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11ª. - Aos sócios é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc. respondendo os sócios perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª. - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (I) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (II) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (III) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico- financeira dos empregados da Empresa; (IV) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (V) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª. - A sociedade limitada deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

JUCEP
14 05 25

02

Parágrafo Único – A política de governança da sociedade limitada deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 14ª. - O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente deste país, é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões reais), dividido em 8.000.000 (oito milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, detido, em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	50%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos os Sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no artigo 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo – Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (II) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (III) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (IV) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

JUCESP
14 05 25

02 **CAPÍTULO V**

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 15ª. - O exercício social coincidirá com o ano civil e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios.

Cláusula 16ª. - Os sócios terão uma retirada mensal a título de pró labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula 17ª. - A sociedade limitada poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações dos sócios.

Cláusula 18ª. - O falecimento dos sócios não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Único – Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

JOÃO
14 05 25

02

Cláusula 19ª. - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios.

Cláusula 20ª. - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 22ª. - Fica eleito o foro da cidade e comarca de Barueri, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, com expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JUL 25
14 08 25

03

E, assim por estarem assim justos e contratados, os sócios lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Barueri, 01 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.882.778-29
Data: 07/05/2025 08:49:07 -03:00



RODRIGO MANTOVANI
Sócio

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 09/05/2025 10:18:49 -03:00



JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sônia M. Battazza Vicinança
CPF: 820.199.328-49
Data: 09/05/2025 11:44:24 -03:00



Sônia Maria Battazza Vicinança
RG 8.016.088.8 SSP/SP

Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 09/05/2025 10:19:31 -03:00



Nayara G. da Silva Sobrinho
RG. 49.655.466-9 SSP/SP

JUCESP



MANIFESTO DE
ASSINATURAS



Código de validação: 82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 07/05/2025 08:49 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
104.28.63.101	Lat: -22,824159	Long: -47,035477
	Precisão: 15 (metros)	
Autenticação		
rodrigo@fitcard.com.br		
Email verificado		
2QPprzDa9DnqUOMnbAox5qm74bT3jLUJND8pPya6Apg=		
SHA-256		

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 09/05/2025 10:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.225.209.49	Não disponível
Autenticação	
joao@fitcard.com.br	
Email verificado	
6bX3WcX46G2y073ZgWoimmA9RqPYQPGL5VC0UYPPFPc=	
SHA-256	

JUCESP

✓ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 09/05/2025 10:19 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	
nayara.sobrinho@jrscontab.com.br	
Email verificado	
LDI4JKp4jQDuVstRkofbX6t99GJzTho31eKm6/NEFmo=	
SHA-256	

✓ Sonia M. Battazza Vicinanza (CPF 820.199.328-49) em 09/05/2025 11:44 -
Assinado eletronicamente

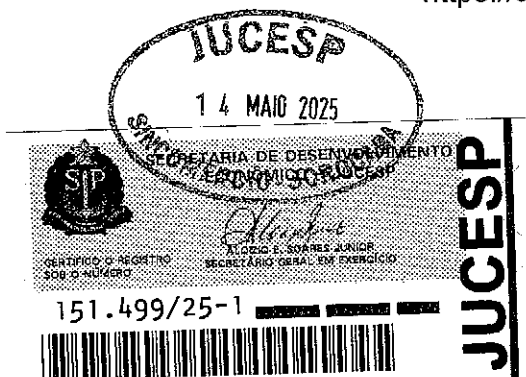
Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	
sonia.vicinanca@jrscontab.com.br	
Email verificado	
EGInhRbbSNzPadUgqkk3CmKMnKRly3BYKb6f54HIT9I=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>



SUBSTABELECIMENTO

Eu, LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 439.290, substabeleço, com reservas de iguais poderes, em favor da Dr. Fernando Romão dos Reis Santos, brasileiro, solteiro, portadora da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 38.366.001-4 e do CPF/MF n.º 468.591.918-13, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 539.531, os poderes a mim outorgados por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., estabelecida na Rua Calçada das Camélias, n. 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, no município de Barueri/SP – CEP: 06.453-056, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.039.966/0001-11, inscrição estadual sob o n. 152.123.140.110 e inscrição municipal sob o n. 4.BK156-4; e **suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Barueri/SP, 07 de outubro de 2025.

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

Leonardo Augusto Gomes Fernandes

OAB/SP 439.290

